



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.721857/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.795 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria ENTREGA EM ATRASO DO DACON.
Recorrente ACCIARI LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.
QUESTIONAMENTOS ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA
COFINS.*

A apresentação do DACON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa, calculada com base nos valores da COFINS, ou do PIS, informados pelo sujeito passivo. Alegações de equívocos na base de cálculo de tais contribuições só podem ser acatadas mediante prova inconteste do erro, fato que não se verifica no caso concreto, uma vez que os valores de COFINS a pagar informados no DACON coincidem com os débitos confessados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Sikva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

Relatório

Trata-se de processo de exigência de multa por atraso na entrega do DACON de fevereiro de 2010, ano-calendário de 2010, no valor total de R\$ 500,00.

Em sua impugnação alegou a empresa, em síntese, falta de legitimidade da Secretaria da Receita Federal para criar obrigação acessória e aplicar multa, e pugnou pelo não cabimento de multa por norma infralegal.

A autoridade recorrida manteve a exigência fiscal para pagamento da referida multa (fls. 34/37), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 33), *verbis*.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário:

2010

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, o atraso no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A empresa foi notificada da decisão a ela desfavorável em 19 de setembro de 2013 (fls. 43/44), e ingressou com Recurso Voluntário a este Colegiado em 16 de outubro do mesmo ano (fls. 51/57), reiterando suas razões imugnatórias, insistindo na preliminar de ilegitimidade para criar obrigação acessória e aplicar multa. No mérito (55/57), praticamente repete os argumentos da preliminar, ao sustentar que a DACON foi instituída por Instrução Normativa do Secretário da Receita, não podendo a autoridade cobrar qualquer penalidade pelo atraso na sua entrega posto que não foi criada por lei. Insiste que a multa não pode ser cobrada por não ter sido instituída por lei, mas sim por IN da SRFB, em respeito ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97-V do CTN. E assevera, *verbis*.

Ora, a natureza jurídica das Instruções Normativas não comporta eficácia normativa suficiente para instituir obrigações tributárias acessórias, nem tampouco fixar multa em decorrência de sua inobservância.

Finalmente, pugna pela nulidade do lançamento, por falta de legitimidade da Repartição Fazendária por força do art. 2º da Constituição, pelo que entende deva ser provido o recurso para reformar o v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

A empresa foi cientificada do teor da decisão recorrida em 19 de setembro de 2013 e ingressou com Recurso Voluntário em 16 de outubro subsequente. Tempestivo o apelo e revestido das demais formalidades processuais, dele tomo conhecimento.

Como registrado pelo v. Acórdão recorrido, a empresa recorrente não discute o atraso na entrega do Dacon de fevereiro de 2010, limitando-se a sustentar que a instituição da tal obrigatoriedade, bem assim, a imposição de multa por sua entrega com atraso, não pode prevalecer no mundo jurídico, uma vez que foram instituídas (DACON e multa por entrega com atraso) através de Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Quanto às alegações de ilegitimidade, o tema foi bem solucionado pelo v. Acórdão guerreado, *verbis*.

Esclareço que, segundo o art. 26A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se aplicam ao caso vertente.

Em conformidade com essa vedação, o art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Nesse sentido, vale transcrever súmula do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame do litígio. Friso, em face do exposto, que está prejudicada a análise de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas contidas na legislação tributária.

Consequentemente, rejeito também a preliminar de ilegitimidade arguida na impugnação, rejeitada pela decisão recorrida e reiterada no apelo a este Colegiado.

Nos termos dos artigos 96, 97 e 113 do Código Tributário Nacional - transcritos no Acórdão recorrido -, tem-se como extreme de dúvida que a legislação tributária abrange também as normas complementares e os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas que, por sua vez, são normas complementares.

E como a obrigação acessória decorre da legislação tributária, o DACON de fevereiro de 2010, como obrigação acessória que é, podia e pode ser criado por uma Instrução Normativa, como bem enfatizou o acórdão recorrido, que assim arrematou (fls. 35), verbis.

As relações tributárias que têm que ser determinadas em lei estão elencadas, de forma exaustiva, no artigo 97 do CTN e a criação de obrigação acessória não é uma delas.

Segundo o art. 16 da Lei 9.779/1999, que atribui competências à Secretaria da Receita Federal do Brasil, compete a SRFB dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Destaque-se mais o que ficou expresso no Acórdão guerreado, *verbis*.

Destaque-se, portanto, a validade da Instrução Normativa (IN RFB) que instituiu a/o Daconfev/2010 e das IN RFB que dispõem sobre apresentação e prazo.

Já a penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória, correspondente na presente situação à entrega da(o) Daconfev/2010, somente a lei pode estabelecer, de acordo com o art. 97, inciso V, do CTN, anteriormente transcrito.

A multa foi aplicada com suporte no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: IR\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

(...)

II R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Provado está que a multa pelo atraso na entrega da(o) Daconfev/2010 tem amparo em lei, em consonância com a determinação explícita no art. 97, inciso V, do CTN.

Saliente-se, ademais, que hipótese semelhante já foi sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos seguintes.

Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Consequentemente, como no presente caso é incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória e não há dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, encontra-se perfeitamente correta a exigência da multa legalmente estabelecida.

Ademais, é firme a jurisprudência deste Colegiado no sentido de ser mantida a aplicação de multa por atraso na entrega do DACON, merecendo sejam transcritas algumas ementas de Acórdãos mais recentes, quanto segue.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/08/2007

.....(omissis).....

DACON MENSAL. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO . MULTA. OPÇÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

Inexistente a comprovação de erro de fato na apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, e ausente a prova de inexigibilidade da apresentação mensal,

cabível a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo de entrega da obrigação acessória.(Acórdão nº 3201-003.943 - 2ª Câmara/1ª Turma, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 21 de junho de 2018). (Destaque nosso).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória correspondente.(Acórdão nº 3302-005.848 - 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 25.09.2018). (Destaque nosso).

.....(omissis).....

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/03/2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL QUE ALEGA HAVER APRESENTADO EFD-CONTRIBUIÇÕES.

A apresentação do DACON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426/2002. A apresentação da EFD-Contribuições, por parte da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não supre a obrigação de entrega do DACON. (Acórdão nº 3402-006.097 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da 3ª Sessão de Julgamento do CARF, proferido em 30 de janeiro de 2019). (Destaque nosso).

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade e negar provimento ao apelo, para manter o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Processo nº 10980.721857/2010-12
Acórdão n.º **3001-000.795**

S3-C0T1
Fl. 5
